



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA**

Protocolo nº 3642

Em 08 / 10 / 2025

Letícia
EXPEDIENTE

Ofício nº 3881/2025/SG

Juiz de Fora, 08 de outubro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 2505/2025 - DE abd
Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 253/2025

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 253/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 253/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA
MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521
039668

Assinado de forma
digital por MARIA
MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.10.08
16:11:35 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

DILIGÊNCIA PL 253/2025

Em atenção à solicitação de análise pela Secretaria de Educação quanto ao Projeto de Lei nº 253/2025, de autoria da vereadora Laiz Perrut Marendino, que dispõe sobre o protocolo de atendimento em face de situações de LGBTQIAPN+fobia nas instituições de ensino do Município de Juiz de Fora, apresentamos os esclarecimentos a seguir.

1. A SE faz algum registro dos casos de LGBTQIAPN+fobia nas escolas do sistema de ensino municipal?

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), toda situação de preconceito ou discriminação contra crianças e adolescentes deve ser encarada como um caso de violência. A Secretaria de Educação (SE), por meio de sua Política de Proteção à Criança e ao Adolescente no Contexto Escolar, especificamente no texto do Guia de Enfrentamento da Violência na Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora (publicado e divulgado para as escolas em setembro de 2025), identifica-se o fluxo para o acolhimento e tratativa de situações de violência em escolas e creches do município:

1. Identificação da Situação: a equipe escolar identifica sinais, indícios ou relatos de possível violação de direitos envolvendo crianças ou adolescentes.
2. Registro da Ocorrência em Documentos Oficiais da Escola e junto a Secretaria de Educação via e-mail: a situação deve ser registrada por escrito, com informações objetivas, claras e detalhadas, evitando juízos de valor ou interpretações pessoais.
3. Comunicação Imediata aos Órgãos Competentes: realizar contato com o Conselho Tutelar, encaminhando a Ficha Unificada Fluxo de Atendimento a Crianças e Adolescentes em caso de Violência; simultaneamente, comunicar imediatamente ao ocorrido a Secretaria de Educação, por meio do Departamento de Inclusão e Atenção ao Educando, via e-mail ou telefone.

A SE não possui, ainda, um banco de dados com as informações sistematizadas sobre os casos de LGBTQIAPN+fobia nas escolas da Rede Municipal. Entretanto, estão sendo criados protocolos para enfrentamento das situações específicas de violência nas escolas, como é o caso da LGBTQIAPN+fobia. Tais protocolos podem e devem incluir a criação de um banco de dados sobre com o registro dos casos.

2. Quais são as medidas tomadas pelo município quando notificado da ocorrência de um caso de LGBTQIAPN+fobia nas escolas?

Na SE, os casos LGBTQIAPN+fobia praticados contra estudantes, são encaminhados pelas instituições escolares para a Supervisão de Mediação e Acompanhamento ao Educando (SMAE), que notifica o Conselho Tutelar, como previsto pela legislação, em até 24 horas.

Já os casos de LGBTQIAPN+fobia praticados contra professores e demais servidores da Secretaria de Educação, são encaminhados pelas instituições escolares para a Supervisão de Mediação e Atendimento aos Servidores da Educação (SMASE), que notifica os órgãos responsáveis e dá os encaminhamentos necessários junto à Secretaria de Recursos Humanos.

3. O município toma alguma medida preventiva, dentro da sua esfera e atuação, para evitar casos de LGBTQIAPN+fobia nas escolas?

O Guia de Enfrentamento da Violência na Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora traz informações essenciais para os casos de violência, nos quais se enquadra a LGBTQIAPN+fobia. Assim, temos orientações sobre: os marcos legais para a proteção de crianças e adolescentes, a diferenciação entre os tipos de violência, o fluxo de acolhimento de tratativa de situações de violência e escolas e creches e, principalmente, no tocante aos esclarecimentos solicitados, *a identificação dos sinais de alerta para possíveis situações de violência e os canais de denúncia*.

Nesse contexto, o Guia enumera algumas situações de alerta no que tange à violência, de modo geral: evasão escolar/negativa em ir para casa; mudanças repentinas de comportamento; mudança no rendimento escolar; expressão de medos e ansiedades sem sinalizar motivos; problemas com alimentação e sono; contato com álcool e outras drogas; marcas e hematomas no corpo.

Ademais, as informações e orientações do Guia podem ser utilizadas para a formação de professores e demais profissionais, bem como para a elaboração de materiais próprios das escolas.

4. No tocante ao prescrito no inciso I do Art. 3º da proposição apresentada (“promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da

educação”), tal intenção conflita com o Art. 63, Inciso III da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional? Explique sua resposta.

Não, não há conflito entre o Inciso I do Art. 3º do PL 253/2025 e o Art. 63, Inciso III, da LDB/1996.

No Inciso I do Art. 3º do PL sob análise, temos a indicação de que, para a implementação das medidas de enfrentamento a situações de LGBTQIAPN+fobia, as instituições de ensino do Município de Juiz de Fora deverão promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação.

Já o Inciso III do Art. 63 da LDB/1996, a norma determina que os Institutos Superiores de Educação devem manter programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. É preciso destacar, neste caso, que uma coisa não exclui a outra e a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação é também incumbência da escola, como preconiza a Lei nº 14.817/2024, que a formação continuada para a atualização dos profissionais da educação escolar básica pública deve ser promovida e estimulada pelos respectivos sistemas de ensino, reconhecendo a valorização da escola como espaço de formação dos profissionais.

5. Com relação ao Inciso II do Art. 3º da proposição apresentada (“disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação...”), esta posição pode ser considerada um atentado à liberdade de cátedra no seio do sistema educacional municipal? Explique sua resposta.

Não, o que determina o Inciso II do Art. 3º do PL 253/2025 não fere o princípio da liberdade de cátedra dos sistemas educacionais.

No mencionado Inciso, determina-se que, para a implementação do PL, as instituições de ensino do Município de Juiz de Fora deverão disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito.

O princípio da liberdade de cátedra é garantido pela Constituição Federal de 1988 e reforçado pela LDB/1996. Nesse contexto, determina-se que o ensino será ministrado com base no princípio de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Primeiramente, é preciso identificar que essa normativa é complementada por legislações posteriores, como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que afirma

que os currículos devem ser compostos por uma base comum e uma parte diversificada. Além disso, cabe à Secretaria de Educação elaborar orientações curriculares para as escolas da Rede Municipal, incluindo em sua parte diversificada que conhecimentos que contemplem todas as demandas da sociedade em que o sistema de ensino está incluído.

6. No que tange ao Inciso III do Art. 3º da proposição apresentada (“...criar espaços de diálogo e de reflexão sobre diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias”), o PL 253/2025 pode ser considerado uma interferência na autonomia das instituições de ensino no município no que se refere à escolha do processo de ensino aprendizagem?

Não, o que determina o Inciso III do Art. 3º do PL 253/2025 não implica em interferência na autonomia das instituições de ensino.

No Inciso III Art. 3º do PL sob análise, temos que, para a implementação das medidas de enfrentamento a situações de LGBTQIAPN+fobia, as instituições de ensino do Município de Juiz de Fora deverão criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias. Ao encontro dessa proposta, estão as Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar, elaboradas e publicadas pelo Ministério da Educação (MEC).

Nessas Recomendações, o MEC esclarece que,

Para serem eficazes, os programas de prevenção, intervenção e reconstrução da violência exigem das instituições de ensino esforços colaborativos em toda a comunidade, incluindo estudantes; familiares e/ou responsáveis; profissionais da educação, gestores e conselheiros; profissionais de saúde mental, proteção e assistência social; policiais da ronda escolar, pessoal de resposta a emergências, profissionais de segurança; entre outros (BRASIL, 2023, p. 2).

Além disso, as Recomendações incluem orientações específicas para as instituições de ensino, enfatizando a necessidade de se estimular o debater e formular, no conjunto da comunidade escolar, guia próprio para a ação local e mobilizadora.

7. No que se relaciona ao prescrito no Art. 4º da proposição em análise, com relação ao estabelecimento de um “protocolo de atuação, na forma do regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino”, esta proposição configura uma limitação na autonomia das instituições de ensino do município? Explique sua resposta.

Não, a Secretaria de Educação não reconhece como limitação da autonomia das instituições de ensino o que determina o Art. 4º do PL 253/2025.

O Art. 4º do PL em análise estabelece um protocolo de atuação, na forma do regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, composto por três diretrizes: (i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; (ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; e (iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes. Como já demonstrado nos questionamentos anteriores, de maneira geral, a SE já observa, em seus procedimentos relativos a casos de violência nas escolas, o que se estabelece nas três diretrizes mencionadas.

8. Se o presente Projeto de Lei for aprovado, quais serão as implicações e consequências práticas para o município de Juiz de Fora? Essa Secretaria de Educação vislumbra a necessidade de nova dotação orçamentária para se adequar às previsões dessa norma?

Se o PL sob análise for aprovado, o município de Juiz de Fora, no que cabe a esta Secretaria, deverá elaborar orientações específicas para os casos de LGBTQIAPN+fobia praticados, tendo em vista que suas orientações versam sobre os diferentes tipos de violência. Além disso, deverá promover campanhas de conscientização da comunidade escolar, incluindo familiares e responsáveis, a elaboração e disponibilização de materiais didáticos e informativos, bem como a oferta de formação para os professores e demais profissionais das escolas.

Não seria necessária nova dotação orçamentária para se adequar às previsões do PL 253/2025. Podem ser utilizadas verbas já previstas pela SE para a formação de professores, a produção de materiais e orientações às escolas.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Recomendações para Proteção e Segurança do Ambiente Escolar. 2023. Disponível em:

https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_recomendacoes_protecao_seguranca_ambiente_escolar.pdf. Acessado em: 30 de set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024. Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

JUIZ DE FORA. Política de Proteção à Criança e ao Adolescente no Contexto Escolar. Guia de Enfrentamento da Violência na Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora. 2025.

Disponível em:

https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/se/arquivos/guia_de_seguranca_nas_escolas_if.pdf.

Acessado em: 30 de set. 2025.